

Do acidente do trabalho no Serviço Público

JOÃO DE ALBUQUERQUE

Damos a seguir o ante-projeto e a parte final do estudo elaborado pelo Dr. João de Albuquerque sobre a racionalização do sistema de seguro e assistência social, estudo esse que vimos publicando nesta Revista sob o título "Seguro e Assistência Social no Serviço Público Civil". (N.R.).

CAPÍTULO I

Art. 1.º Considera-se acidente do trabalho no Serviço Público Federal, (1) para os fins do presente decreto-lei, toda lesão orgânica, perturbação funcional, doença ou intoxicação crônica produzida direta ou indiretamente pelo exercício do trabalho ou função pública, ou em consequência d'ele, que determine a perda total ou parcial, permanente ou transitória da capacidade laborativa que cause a morte ou que, de qualquer forma reduza a capacidade de ganho de seu portador.

Parágrafo único. Para o Servidor ou seus herdeiros *terem direito* aos benefícios enumerados neste artigo é suficiente, que, entre o acidente e a morte, incapacidade ou redução de ganho, haja uma relação efetiva de causa e efeito.

Art. 2.º Como doenças ou intoxicações crônicas, para os efeitos d'este decreto-lei, entendem-se, além das chamadas profissionais, inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividades, as resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado, não sendo assim consideradas as endemias quando por elas forem atingidos servidores habitantes da região.

Parágrafo único. A relação das doenças e intoxicações crônicas chamadas profissionais será organizada pelo D. A.S.P. ouvidas as S.S. (2) dos órgãos interessados e a Carteira de Seguro do I.P.A.S.E. e posteriormente submetida à consideração do Congresso Nacional e revista logo no início da renovação do mesmo Congresso.

Art. 3.º Todo acidente do trabalho dá direito ao Servidor, além da assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar, a uma indenização, que em caso de morte será paga em moeda corrente, sob a forma de pensão mensal e vantagens a seus herdeiros ou beneficiários, acrescidas da importância correspondente a um mês de vencimento ou salário, destinadas às despesas com o funeral, na forma das determinações adiante estabelecidas.

§ 1.º O estado físico ou de saúde anterior do servidor não diminui a responsabilidade do I.P.A.S.E. a qual não está limitada às consequências diretas e imediatas do acidente, considerado isoladamente, estendendo-se também às suas agravações e complicações, determinadas seja pelo tratamento médico, seja pelas condições personalíssimas ou estado mórbido anterior de seu portador.

§ 2.º Não se consideram agravações ou complicações de um acidente de trabalho, que haja determinado lesões

ou perturbações, então já consolidadas, quaisquer outras lesões, perturbações corporais, doenças ou intoxicações crônicas que, às primitivas se associem ou se superponham, em virtude de novo acidente, seja qual fôr a origem.

Art. 4.º Incluem-se entre os acidentes do trabalho no Serviço Público, de conformidade com o disposto nos artigos anteriores, os ocorridos em virtude do desempenho de atribuições que forem conferidas aos Servidores e em razão do cargo ou função, tais como:

a) atos de sabotagem ou terrorismo levados a efeito por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;

b) ofensas físicas intencionais, causadas por companheiros de trabalho do servidor ou não, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou brincadeira não provocados por terceiros, inclusive companheiros de serviço de trabalho;

d) atos de terceiros privados do uso da razão;

e) desabamentos, inundações, raios, explosões ou incêndios;

f) execução de ordem ou realizações de serviços sob a autoridade de seus superiores hierárquicos ou as baixadas indevidamente por qualquer autoridade, embora fora do tempo e local da atividade normal;

g) em viagem a serviço da repartição, seja qual fôr o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de sua propriedade;

h) os acidentes ocorridos no trajeto do servidor para o local do trabalho, ou na volta d'ele, em trânsito no exercício de suas atribuições, nas transferências e remoções de uma sede de serviço para outra;

i) a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, quando no exercício de suas atribuições ou em consequência delas;

j) a causa fortuita, a culpa ou dolo de terceiros, a culpa do servidor, desde que esta não envolva dolo.

Parágrafo único. No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou na satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local ou durante o expediente do trabalho é o servidor considerado, para os efeitos d'este decreto-lei, como se em atividade estivesse.

Art. 5.º Serão causas dirimentes da responsabilidade do I.P.A.S.E. os riscos profissionais ocorridos em consequência:

a) dos crimes dolosos praticados pela vítima;

b) da presença irregular da vítima no local do sinistro;

c) da falta grave, insubordinação, indisciplina ou desobediência à lei;

d) do comportamento a moral e da incontinência da vítima, em flagrante desacordo com as determinações do Estatuto dos Funcionários e de outros diplomas legais aplicáveis aos servidores públicos;

e) do exercício da atividade alheia ao serviço público.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL A QUE SE APLICA ESTA LEI

Art. 6.º O presente decreto-lei se aplica a:

- a) aos servidores da União, desde o tarefeiro ao funcionário;
- b) aos servidores dos estabelecimentos de natureza industrial ou rural dos Ministérios quando houver;
- c) Servidores das autarquias:
 - de indústria da União,
 - de intervenção econômica
 - de economia popular.

§ 1.º As reparações por acidente do trabalho relativas ao pessoal para obras da União serão reguladas pelo Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-44, salvo revogação expressa.

§ 2.º Os preceitos deste decreto-lei aplicam-se a todos os servidores, admitidos em caráter efetivo ou transitório.

Art. 7.º Os servidores do I.P.A.S.E. e os mencionados na letra c do art. 6.º equiparam-se em tudo, para os fins deste decreto-lei, aos Servidores Públicos da União.

Art. 8.º Os Serviços de Assistência e Previdência dos Ministérios, do I.P.A.S.E. e das Autarquias mencionadas na letra c do art. 6.º (S.S.) assumirão diretamente os encargos decorrentes das reparações em consequência de acidente do trabalho.

Parágrafo único. Quando a autarquia não possuir Serviço de Assistência e Previdência estes encargos serão assumidos pela S.S. que o I.P.A.S.E. determinar.

Art. 9.º A Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal (D.F.) do D.A.S.P., assim como o S.P. das autarquias referidas na letra c do art. 6.º e do I.P.A.S.E., enviarão à Carteira de Seguro do I.P.A.S.E. a ficha do Servidor Público, da qual constará o número de ordem, o nome, a filiação, a idade, a nacionalidade, a data e o lugar do nascimento, a residência, data de admissão, o cargo ou função que exerce, o padrão ou referência, como também os nomes, idade, sexo, capacidade laborativa dos beneficiários e grau de parentesco com o servidor público, e, finalmente, a indicação dos acidentes, das doenças ou intoxicações crônicas profissionais que, por acaso, tenha o mesmo sofrido.

§ 1.º Esse registro será mantido pelo I.P.A.S.E. rigorosamente em dia.

§ 2.º O I.P.A.S.E. poderá solicitar ao S.B.M. e às S.S. das autarquias acima referidas informações minuciosas e em caráter sigiloso, sobre as condições de saúde e capacidade física do Servidor Público.

§ 3.º Com relação às pessoas indicadas como beneficiárias, as declarações do Servidor Público feitas na forma deste artigo fazem prova plena, podendo, entretanto, ser anuladas por outros meios probatórios idôneos, quando o impugnante for pessoa a que a lei assegure tal direito.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. São considerados beneficiários de servidor público acidentado, tendo preferência, com exclusão de outros parentes e na ordem em que vão enumerados:

§ 1.º o cônjuge sobrevivente, do sexo feminino ou do sexo masculino, se se tratar de inválidos ou maior de 68 anos, totalmente mantido pela esposa, cabendo, assim, a metade da indenização ao cônjuge sobrevivente e a outra metade repartidamente aos filhos legítimos, naturais reconhecidos ou adotivos menores de 21 anos ou inválidos e as filhas solteiras de quaisquer condição ou idade que

viviam na companhia do Servidor Público acidentado ou eram por ele sustentados.

§ 2.º Se o servidor público acidentado falecer, deixando a viúva em estado de gestação a parte desta será acrescida da cota do nascituro e mais o salário-família do nascituro.

§ 3.º Se o Servidor Público acidentado era viúvo, se a viúva do servidor público não vivia honestamente, se foi considerada cônjuge culpado em ação de desquite, passada em julgado, se tornar a casar ou vier a falecer, toda a indenização será dividida em partes iguais entre os filhos.

Art. 11. Poderão ainda ser considerados beneficiários do servidor público acidentado, as pessoas da família do Servidor Público que viva sob a dependência econômica da vítima, desde que, se for do sexo masculino, seja menor de 21 anos ou inválidos e qualquer que seja o sexo, tenha sido indicada expressamente nos assentamentos do Servidor Público ou por qualquer outro ato solene de vontade:

a) As filhas viúvas desamparadas que vivam honestamente, a mãe viúva ou solteira, sem arrimo e o pai inválido ou maior de 68 anos, se não tiver outro amparo, dividida a indenização em partes iguais pelos ascendentes e descendentes;

b) Os netos menores de 21 anos ou inválidos, e neta, solteira, de vida honesta, que representem pai ou mãe viúva, falecidos, e filhos legítimos ou legitimados do Servidor Público. Nesse caso a indenização será dividida entre os filhos per capita e os netos per stirpe, ficando entendido; que se houver ascendentes estes não serão prejudicados;

c) As irmãs solteiras e viúvas de vida honesta, sem arrimo, que eram sustentadas pelo Servidor Público;

d) Os irmãos menores de 21 anos ou inválidos e sem qualquer amparo, concorrem com as irmãs, igualmente sem qualquer amparo, em partes iguais.

Parágrafo único. Os beneficiários a que se referem os artigos 10 e 11 só poderão ser considerados inválidos ou declarados interditos por exame médico efetivado por profissionais do S.B.M. e das S.S. a que pertença o Servidor Público, nos Estados, Territórios ou Municípios, por profissionais indicados pelo I.P.A.S.E.

Art. 12. No I.P.A.S.E. que, pelo Decreto-lei número 288, de 23 de fevereiro de 1938, tem como objetivo realizar funções de órgãos de assistência aos Servidores do Estado e praticar operações de previdência e assistência a favor de seus contribuintes, fica criado, em virtude deste decreto-lei, uma Carteira de Seguro de Acidentes do Trabalho com as obrigações especificadas neste decreto-lei.

Art. 13. Ao pessoal a que se aplica este decreto-lei que ainda não contribui mensalmente para o I.P.A.S.E. nem para nenhum Serviço de Assistência e Previdência será igualmente descontado mensalmente 5% sobre o salário base, na respectiva folha de pagamento, em benefício do I.P.A.S.E.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se salário base:

- a) para o mensalista — o salário mensal;
- b) para o diarista ou tarefeiro o salário anual correspondente a uma quantia equivalente a 300 vezes a mesma diária.

Art. 14. As autarquias a que se refere a letra c do art. 6.º e em que já existem Serviços de Assistência e Previdência, depositarão, a ordem do I.P.A.S.E., como garantia, no Banco do Brasil, em moeda corrente, uma quantia estipulada em função do número de empregados Decreto 14.637, de 10-7-34).

Art. 15. O Tesouro Nacional, o I.P.A.S.E. e as Autarquias referidas na letra c do art. 6.º ficam obriga-

dos a fazer um depósito, no Banco do Brasil, em moeda corrente, em proporção com o número dos futuros e possíveis segurados.

Art. 16. O I.P.A.S.E. fica autorizado a realizar operações de resseguro com o Instituto de Resseguro do Brasil.

CAPÍTULO IV

DAS INCAPACIDADES E DAS INDENIZAÇÕES

Art. 17. A indenização será calculada de acôrdo com a gravidade das conseqüências do acidente, assim classificadas:

- a) Incapacidade permanente e total;
- b) Incapacidade permanente e parcial;
- c) Incapacidade temporária e total;
- d) Incapacidade temporária e parcial;
- e) Morte.

Art. 18. Entende-se por incapacidade permanente e total a invalidez absoluta e incurável para o serviço público em geral.

Parágrafo único. São causas de incapacidade permanente e total as lesões orgânicas ou perturbações funcionais graves e permanentes de qualquer órgão vital, aparelhos ou sistemas, ou quaisquer estados patológicos reputados incuráveis pelo S.B.M. ou órgãos competentes e que determinem incapacidade para o serviço público em geral.

Entre outras, as seguintes:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) lepra;
- e) afecções ósseas, articulares ou musculares, bem como os distúrbios neurológicos que comprometam de modo grave e acentuado a manipulação e a locomoção ou a coordenação dos movimentos;
- f) micoses graves;
- g) cardiopatias não compensadas;
- h) supurações pulmonares;
- i) leucemias clínica e hematologicamente adiantadas;
- j) neuropatias e miopatias graves adiantadas ou de evolução progressiva e rápida;
- k) cegueira total.

Art. 19. Entende-se por incapacidade permanente e parcial a redução, por toda a vida da capacidade funcional, de trabalho ou de ganho do Servidor Público.

Parágrafo único. Assim será considerado o dano estético que reduza a capacidade de ganho do acidentado.

Art. 20. Entende-se por incapacidade temporária e total a que impossibilita o Servidor Público do desempenho das atividades do seu cargo ou função, durante 24 meses.

Art. 21. Entende-se por incapacidade temporária e parcial a redução da capacidade funcional ou de trabalho do Servidor Público durante 12 meses.

§ 1.º Será considerada permanente, parcial ou total, a incapacidade temporária, parcial ou total, para o trabalho que durar respectivamente mais de 12 meses ou mais de 24 meses.

§ 2.º Na ocorrência dos preceitos do parágrafo anterior e a requerimento da parte interessada será revisto o processo, a fim de lhe ser assegurada a indenização a que tiver direito.

Art. 22. O Servidor, vítima de acidente no Serviço Público ou em conseqüência dêste, terá as seguintes vantagens:

a) no caso de incapacidade permanente e total:

1.º) aposentadoria com vencimentos ou salários que representem 85% daqueles que percebia em relação ao cargo ou função que exercia na ocasião do acidente;

2.º) indenização correspondente a 2/3 dos vencimentos ou salários anuais ou a 300 dias para os vencimentos ou salários iguais ou inferiores a 1.800 cruzeiros, ou a 2/4 dos vencimentos ou salários anuais ou a 300 dias para os vencimentos ou salários superiores a 1.800 cruzeiros;

b) no caso de incapacidade permanente e parcial:

1.º) aposentadoria com vencimentos ou salários que representem 80% daqueles que percebia em relação ao cargo ou função que exercia na ocasião do acidente, qualquer que seja o tempo de serviço; e

2.º) a indenização proporcional ao grau dessa incapacidade e em relação à gravidade da lesão ou doença ou intoxicação, à idade, a profissão e subsidiariamente ao grau de cultura, desenvolvimento intelectual do acidentado, ao grau de readaptabilidade à sua própria ou outra profissão em que possa vencer um salário idêntico ao que percebia antes do acidente e a tôdas as demais circunstâncias capazes de fazerem variar a sua capacidade de ganho;

c) no caso de incapacidade temporária parcial ou total:

1.º) vencimentos integrais do cargo ou função que exerce, durante todo o tempo em que a invalidez o inibe de desempenhar suas atribuições;

2.º) a indenização proporcional ao grau dessa incapacidade e em relação à gravidade da lesão ou doença ou intoxicação, à idade, a profissão e subsidiariamente ao grau de cultura, desenvolvimento intelectual do acidentado, ao grau de readaptabilidade à sua própria ou outra profissão em que possa vencer um salário idêntico ao que percebia antes do acidente e a tôdas as demais circunstâncias capazes de fazerem variar a sua capacidade de ganho.

Parágrafo único. O vencimento ou salário só será pago ao acidentado quando a incapacidade perdurar mais de 36 horas.

Art. 23. A indenização a que se referem os números 2 das letras a, b e c do art. 22 não poderá, em caso algum, ser superior a 16 mil cruzeiros.

Art. 24. Quando houver modificação do estado físico ou das condições de saúde do acidentado, com diminuição da eficiência para o desempenho da função, será o mesmo, quando possível readaptado na sua própria ou outra profissão em que possa auferir vencimentos ou salários idênticos ao que percebia antes do acidente.

§ 1.º A readaptação não implica para o acidentado na perda da indenização prevista nesta lei.

§ 2.º Se a aposentadoria foi cancelada por ter cessado a invalidez do acidentado, ou, no caso de readaptação, êle reverterá ao Serviço com tôdas as vantagens peculiares à sua vida funcional, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 25. Se a lesão sofrida pelo Servidor resultar a morte imediata ou posterior, a indenização será paga à pessoas de sua família mencionadas nos arts. 10 e 11, na declaração dos herdeiros em forma de pensão mensal e na seguinte base:

1.º) Ao cônjuge sobrevivente, se espôso e fôr inválido e com três ou mais filhos nas condições determinadas no art. 10:

a) pensão mensal referente a 85% dos vencimentos ou salários do acidentado;

b) salário-família;
 c) assistência médico social, quando possível;

2.º) Ao cônjuge sobrevivente, se espôso e fôr inválido e com menos de três filhos nas condições determinadas no art. 10 :

a) pensão mensal referente a 75% dos vencimentos ou salários do acidentado;
 b) salário-família;
 c) assistência médico social, quando possível;

3.º) Ao cônjuge sobrevivente, se espôso e fôr inválido e sem filhos :

a) pensão mensal referente a 65 a 75% dos vencimentos ou salários do acidentado, de acôrdo com a idade;
 b) aproveitamento da espôsa, no S.P., se não fôr inválida, de acôrdo com suas habilitações e capacidade física;

4.º) Na falta do cônjuge sobrevivente, com três ou mais filhos nas condições determinadas no artigo 10 :

a) pensão mensal correspondente a 90% dos vencimentos ou salários do acidentado, que deverá ser recolhido ao Banco do Brasil ou suas agências ou à Coletoria Federal competente, à disposição do Juiz de Órfãos;
 b) assistência médico social e obrigatoriamente educação primária, secundária, profissional ou superior de acôrdo com as tendências vocacionais dos órfãos;
 c) orientar os órfãos na obtenção de uma colocação social e profissional;

5.º) Na falta do cônjuge sobrevivente, com menos de 3 filhos nas condições determinadas no art. 10 :

a) pensão mensal correspondente a 80% dos vencimentos ou salários do acidentado, que deverá ser recolhido ao Banco do Brasil ou suas agências ou à Coletoria Federal competente, à distribuição do Juiz de Órfãos;
 b) assistência médico social e obrigatoriamente educação primária, secundária, profissional ou superior, de acôrdo com as tendências vocacionais dos órfãos;
 c) orientar os órfãos na obtenção de uma colocação social e profissional;

6.º) Nos demais casos e na ausência do cônjuge sobrevivente e dos filhos nas condições determinadas no art. 11 :

a) pensão mensal referente a 50% dos vencimentos ou salários do acidentado;
 b) assistência médico social, quando possível.

Art. 26. Desapreze a obrigação do pagamento por parte do I.P.A.S.E., da pensão e vantagem concedida à família do Servidor, nos seguintes casos :

1.º) Atingindo 21 anos os pensionistas do sexo masculino, salvo nos casos de invalidez e inderdição;
 2.º) Contraindo núpcias qualquer dos pensionistas do sexo feminino;
 3.º) Falecendo o pensionista.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese é vedada a transferência das pensões ou vantagens.

Art. 27. As indenizações devidas por uma incapacidade permanente ou morte não poderão ser descontadas das importâncias já pagas por motivo de sua incapacidade temporária.

Art. 28. Pelo desaparecimento do servidor, por mais de 90 dias, em consequência de acidente no mar, ar ou em terra, será êle considerado como morto para os efeitos dêste decreto-lei.

Parágrafo único. Durante os 90 dias a que se refere o presente artigo os vencimentos ou salários do servidor

desaparecido serão em caráter de empréstimo, pagos integralmente aos seus herdeiros ou beneficiários.

Art. 29. A indenização paga pelo I.P.A.S.E. não exclui o direito do acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente, ação esta que poderá ser proposta pelo I.P.A.S.E., pelo acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, ou por uns e outros, conjuntamente.

Parágrafo único. Na mesma decisão condenatória de terceiros, será adjudicada ao I.P.A.S.E. a importância por êste paga com fundamento na presente lei, computando-se igualmente a seu crédito tudo quanto houver despendido em consequência do acidente.

Art. 30. Terão os herdeiros ou beneficiários do Servidor, além da pensão e vantagens estabelecidas nos artigos 22 e 25, mais a importância correspondente a um mês de vencimentos, a título de funeral.

Parágrafo único. Na ausência de herdeiros ou beneficiários, fica obrigado o I.P.A.S.E. ou seus representantes nos Estados, Territórios e Municípios a indenizar a pessoa que à sua própria custa se tiver encarregado do enterramento do acidentado, desde que faça prova das despesas efetuadas, não podendo exceder da quantia mencionada neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, DENTÁRIA, FARMACÊUTICA E HOSPITALAR

Art. 31. Além das indenizações e vantagens estabelecidas neste decreto-lei, terá o servidor público, em todos os casos e desde o momento do acidente até o seu completo restabelecimento, assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar gratuita, prestada pelas S.S.

§ 1.º Nos Estados, Municípios, Territórios, e onde não houver médicos da S.S. nem hospital do Servidor do Estado, a assistência médica será prestada por médicos ou Hospital indicado de comum acôrdo e escolhido pelas S.S. e o I.P.A.S.E., sendo as despesas pagas pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional com autorização do I.P.A.S.E.

§ 2.º Nos casos de doença ou intoxicação crônica profissional ou qualquer outra originária do trabalho, torna-se efetiva a responsabilidade das S.S. ou do I.P.A.S.E., com relação à prestação da referida assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar, desde o aparecimento dos primeiros sintomas da referida doença ou intoxicação.

Art. 32. As S.S. serão responsáveis pelas despesas com os transportes do acidentado, se estiver êste incapacitado de se locomover ou precisar receber socorros médicos fora do local em que residir ou da sua própria residência.

Art. 33. A S.S. designará o médico que deverá assistir ao acidentado, fornecerá os recursos terapêuticos que estiverem ao seu alcance, promoverá aqueles que não estiverem ao alcance dela e de que êste necessitar e indicará o estabelecimento hospitalar em que deverá ser internado, quando seu estado de saúde o exigir.

Parágrafo único. O acidentado poderá ser acompanhado em seu tratamento, a suas expensas, por um médico de sua escolha, que terá toda liberdade de seguir o tratamento, apresentar sugestões ao médico assistente, dentro da ética profissional, não podendo porém intervir no mesmo, ressalvado o disposto no art. 40.

Art. 34. Recusando-se o acidentado a submeter-se ao necessário tratamento médico, exceto nos casos previstos no art. 35, ou fazendo-o desdiciosamente, a responsabi-

ou pensão a que o mesmo tenha direito, de conformidade com este decreto-lei.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO NA ADMINISTRAÇÃO E NA JUSTIÇA

Art. 47. Se, depois de determinar a indenização, o acidentado vier a falecer em consequência das lesões sofridas; se a incapacidade se agravar, se atenuar ou se repetir, ou desaparecer, ou, ainda, se se verificar erro substancial no cálculo da indenização, poderão o funcionário, seu representante legal ou pessoa de sua família requerer a revisão do processo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, pode o I.P.A.S.E., na defesa de seus interesses, promover a revisão *ex-officio* do processo de indenização.

Art. 48. O pedido de revisão administrativa deve ser feito ao Presidente da carteira de seguro de acidente do trabalho do I.P.A.S.E., dentro de três anos, contados da data em que foi proferida a decisão.

Parágrafo único. Incorre em prescrição a revisão não iniciada no prazo de três anos.

Art. 49. A revisão processar-se-á, no judiciário, perante a Justiça do Trabalho e de acordo com o que sobre a matéria prescrever a lei de processo da referida justiça.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 50. Cabe à autoridade que apurar a responsabilidade do funcionário que infringir os dispositivos desta lei, impôr as seguintes penas:

- a) Multa;
- b) Suspensão;
- c) Multa e suspensão.

Art. 51. A pena de multa, cobrada mediante desconto em folha, até o máximo de dois meses de vencimentos, aplicar-se-á:

I — a quem, direta ou indiretamente embarçar, por quaisquer meios, a execução das medidas preventivas ou corretivas de acidente, que tenham sido indicadas pelo representante da S.S. ou quem suas vezes fizer;

II — a quem se excusar de fazer o uso de protetores para os olhos, ouvidos, pele, vias respiratórias, etc., que hajam sido indicados;

III — a quem, por indolência ou negligência, deixar de fiscalizar a execução das medidas de prevenção contra o acidente do trabalho no serviço público;

IV — a quem deixar de fazer a comunicação como preceitua o Capítulo V.

Art. 52. A pena de suspensão, aplicada no máximo até seis meses e de acordo com as determinações do Estatuto dos Funcionários Públicos, verificar-se-á nos seguintes casos:

I — quando se inferir que, por contemplação, afeição ou frouxidão, deixou a autoridade competente de fazer a comunicação mencionada no Capítulo V;

II — quando se verificar que, por ódio, indolência ou negligência, alguém deu causa ao retardamento da declaração do grau da lesão.

Art. 53. Nos casos de reincidência, será aplicada a pena de multa e suspensão, concomitantemente.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Os servidores das autarquias mencionadas na letra c do art. 6.º são para os efeitos desta lei equiparados em tudo ao Servidor Público.

Art. 55. O processamento administrativo do acidente do trabalho é considerado de natureza urgente e prefere a qualquer outro.

Art. 56. O processamento administrativo e judicial serão isentos de selos.

Art. 57. Deverão ser criadas nos órgãos referidos neste decreto-lei, onde ainda não existirem e quando necessário, seções de assistência e previdência (S.S.).

Art. 58. A concessão da aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte decorrentes de acidente do trabalho independe de qualquer período de carência e de tempo de inscrição no I.P.A.S.E.

Art. 59. As pensões concedidas à família do Servidor, as aposentadorias e as indenizações não são passíveis de penhora, arresto, embargo ou sequestro.

Art. 60. As atribuições da Carteira de Seguros do acidentes do trabalho do I.P.A.S.E. serão determinadas em lei que a criar.

Art. 61. A prevenção do acidente, e a higiene do trabalho, a readaptação profissional e o reaproveitamento ou recuperação do Servidor acidentado serão regulamentadas em lei especial.

Art. 62. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

ÓRGÃOS QUE SE ENCARREGARIAM DA SEGURANÇA SOCIAL

Para realizar toda essa gama de segurança social, de acordo com as recomendações modernas, já assinaladas, e com a precariedade físico-material de nossos servidores públicos, os órgãos aí estão, em pleno funcionamento; necessitam deles de adaptação, de coordenação, de completo aproveitamento, e de que sejam, alguns deles, mais ou menos ampliados.

São os que se seguem os referidos órgãos:

A — Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.) — No I.P.A.S.E. seria criada a carteira de seguro para acidentes do trabalho e riscos profissionais.

B — Fundação Getúlio Vargas (F.G.V.) —

“Art. 2.º (3) — A Fundação, visando os problemas da organização racional do trabalho, especialmente nos seus aspectos administrativo e social, e a conformidade de seus métodos às condições do meio brasileiro, terá como objetivos:

- I — promover estudos e pesquisas, nos domínios das atividades públicas ou privadas;
- II — prover à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal para empreendimentos públicos e privados;
- III — constituir-se em centro de documentação para sistematizar e divulgar conhecimentos técnicos;
- IV — incumbir-se do planejamento e da organização de serviços ou empreendimentos, tomar

o encargo de executá-los, ou prestar-lhes a assistência técnica necessária;

- V — concorrer para melhor compreensão dos problemas de administração, propiciando o seu estudo e debate."

"Empreendimento (4) em que o Governo e os particulares unirão esforços no sentido de resolver um dos mais prementes problemas que se apresentam a nossos administradores: o da formação de pessoal habilitado para as diversas atividades em que se desdobra o trabalho nacional,

... entidade destinada ao estudo e à divulgação dos princípios e métodos da organização racional do trabalho, bem como ao preparo de pessoal qualificado para a administração pública e privada."

Do exposto, seria o órgão ideal para colaborar com o conjunto de entidades que vamos citando, na realização de vários fatores do "complexo-trabalho", tais como: orientação, formação e seleção profissional; na reeducação, readaptação e no reajustamento profissional; na segurança e na organização científica do trabalho.

C — Serviço de Biometria Médica (S.B.M.) Este serviço deveria, com outro nome, integrar-se no D.A.S.P. Seria uma instituição para conclusões didagnósticas, perfeitamente aparelhada para executar qualquer exame complementar, espécie de laboratório central. Constituiriam também atribuições do S.B.M. os exames médicos para concessão de aposentadorias, os prévios nas realizações de concursos e provas de habilitação, comprovação de faltas e triagem para o "Hospital dos Servidores do Estado" e para os postos das S.S.

D — Seções de Assistência Social dos Órgãos de Pessoal do Serviço Público Civil (S.S.) — Sobre estes órgãos e suas atribuições, João de Albuquerque (5) apresenta algumas sugestões que nos parecem aceitáveis e interessantes. O campo de atividade das S.S. poderia ser então:

- a) Assistência médica, dentária e jurídica — Assistência médica elementar e socorros de urgência, as quais poderão, em certos casos, ser estendidas à família dos Servidores do Estado. Triagem médica para o Hospital do Servidor do Estado. Exames periódicos de saúde. Exames médicos para concessão de licenças;
- b) Medicina preventiva — Educação sanitária em geral. Higiene pré-natal. Puericultura. Alimentação e educação alimentar. Creches, etc.
- c) Higiene, segurança, ambientes e regimes de trabalho. Prevenção de acidentes e de doenças profissionais.
- d) Serviço social — Fisiologia, fadiga, rendimento e psicologia do trabalho. Readaptação, reeducação e reaproveitamento funcional. Recreativismo e cooperativismo.

As S.S. deveriam ter elementos e postos que chamaríamos de tipo sede, tipo um, tipo dois e tipo três.

Os elementos comuns às S.S. seriam: médico nutricionista, médico puericultor, médico higienista do trabalho, engenheiro para higiene do trabalho, advogado, instrutor para educação física, técnico em publicidade e propaganda, assistentes sociais, dietistas, oficial administrativo, desenhista, dactilógrafos, escriturários, serventes e motoristas.

Os postos das S.S. — Deveriam ser instalados nas zonas onde houvesse maior concentração de servidores públicos; neles deveriam atender-se, indistintamente, a qualquer servidor, mesmo pertencente a ministério diferente.

Vários destes postos já se acham em atividade, chegando alguns deles a propiciar elementos terapêuticos, como ocorre aos do Ministério da Viação e Central do Brasil.

Estes postos deveriam ser instalados de acordo com suas necessidades técnicas e teriam, por exemplo, as características seguintes:

Posto tipo sede —

1 oftalmologista oto-rino-laringologista
4 clínicos
1 cirurgião
1 radiologista
1 ginecologista
1 urologista
1 auxiliar de laboratório
1 dentista com uma enfermeira
2 enfermeiros
1 enfermeira
2 dactilógrafos
2 escriturários
2 serventes

Posto tipo 1 —

1 oftalmologista
1 oto-rino-laringologista
2 clínicos
1 cirurgião
1 urologista que faça pequena cirurgia
1 pediatra
1 ginecologista
1 fisiologista
1 dentista com 1 enfermeira
1 radiologista (Roentgenfotografia)
1 auxiliar de laboratório
1 enfermeiro
1 enfermeira
1 dactilógrafo
1 escriturário
1 servente

Posto tipo 2 —

2 clínicos
1 cirurgião
1 urologista que faça pequena cirurgia
1 auxiliar de laboratório
1 enfermeiro
1 dactilógrafo
1 servente

Posto tipo 3 —

1 clínico que tenha conhecimentos de medicina de urgência e de pequena cirurgia
1 enfermeiro
1 servente.

A maior amplitude, em certos detalhes, do posto tipo 1 em relação ao posto sede está justificada na proximidade deste posto do S.B.M. (órgão para facilitar o diagnóstico) e o Hospital dos Servidores do Estado (H.S.E.) para onde devem ser encaminhados os doentes a que não possam ser atendidos neste posto.

Os postos tipo 1, localizados no perímetro urbano ou suburbano, distantes da sede, do S.B.M. e do H.S.E., consequentemente devem ter maior amplitude e mais recursos para atender convenientemente ao servidor público.

O posto tipo 2 destinado a atender a um pequeno número de servidores públicos e o posto 3 localizado numa pequena repartição, relativamente distante dos serviços médicos mencionados acima, o qual será aparelhado apenas com um armário de emergência.

Estes postos não teriam a rigidez que aparentam à primeira vista, mas, poderiam sofrer alterações que a prática fôsse determinando.

De conformidade com a distribuição dos Servidores Públicos no Distrito Federal, sugerimos que se instalassem os seguintes postos, aproveitando, tanto quanto possível, aquêles que já estão em funcionamento:

LOCAL DOS POSTOS DAS S.S.

ESPLANADA

- 1.º — Trabalho (sede) (6) 2.944 servidores, compreendendo
 2.700 do M. Trabalho (sede)
 44 do M. Agricultura (R. México)
 118 do M. Agricultura (Graça Aranha)
 82 do M. Justiça (Almirante Barroso)
- 2.º — Fazenda (sede) — 3.315 servidores, compreendendo
 2.855 do M. Fazenda (sede)
- 3.º — 460 do D.A.S.P. (sede Fazenda)
 Turma de Assistência Médica
- 4.º — Educação (sede) — 1.408 servidores, compreendendo
 427 do M. Educação (Esplanada)
 366 do M. Justiça (Av. Graça Aranha)
 109 do M. Justiça (Av. Nilo Peçanha)
 8 do M. Justiça (Av. Aparício Borges)
 498 do M. Educação (Cinelândia)

PRAÇA 15

- 1.º — Vição (sede) — 2.878 servidores compreendendo
 378 do M. Vição (sede)
 193 Órgão da Presidência (Praça 15 de Novembro)
 (a) 712 do M. Agricultura (Praça 15 de Novembro)
 164 do M. Justiça (R. do Carmo)
 1.427 dos Correios e Telégrafos (Praça 15 de Novembro)
- 2.º — Correios e Telégrafos (sede) — 3.000 servidores
- 3.º — Policlínica Pescadores (sede) — Em colaboração com M. Agricultura — 712 (a)

AÉREO PORTO

- 1.º — Agricultura (sede) — 1.120 servidores, compreendendo
 870 do M. Agricultura (sede)
 46 Órgão Presidência (Praça Marechal Ancora)
 204 do M. Educação (Praça Marechal Ancora)
- 2.º — Justiça (R. D. Manuel ou Presidente Wilson) — 1.430 servidores
 498 do M. Justiça (R. D. Manuel)
 51 do M. Justiça (Praça Marechal Ancora)
 881 do M. Justiça (Av. Presidente Wilson)

CAIS PORTO

- 1.º — Imprensa Nacional (sede) — 1.871 servidores, compreendendo
 1.615 do M. Justiça (Av. Rodrigues Alves) 256 do M. Justiça (Praça Mauá)
- 2.º — Vição (Praça Mauá) — 1.213 servidores, compreendendo
 586 do M. Vição (Praça Mauá)

- 36 do M. Agricultura (Av. Rodrigues Alves)
 38 do M. Agricultura (Av. Barão de Teffé)
 8 do M. Agricultura (Av. Venezuela)
 52 do M. Agricultura (R. Equador)
 81 do M. Educação (Praça Mauá)
 85 do M. Educação (R. Sacadura Cabral)
 18 do M. Educação (Praça da Harmonia)
 9 do M. Justiça (R. Pedro Alves)
 74 — do M. Justiça (R. Sacadura Cabral)
 161 do M. Trabalho (Av. Venezuela)
 65 do M. Vição (Av. Venezuela)

CINELÂNDIA

- 1.º — Justiça (sede) — 1.188 servidores, compreendendo
 421 do M. Justiça (R. Senador Dantas)
 224 do M. Justiça (Morro de Santo Antônio)
 60 do M. Justiça (Álvaro Alvim)
 11 do M. Justiça (R. das Marrecas)
 120 do M. Educação (R. do Passeio)
 125 do M. Vição (Lapa)
 227 do M. Justiça (Av. Rio Branco)

MAR. FLORIANO

- 1.º — Exterior (sede) — 408 servidores
 2.º — Educação (Av. Mar. Floriano) — 377 servidores, compreendendo
 366 do M. Educação (Av. Mar. Floriano)
 11 do M. Justiça (R. da Alfândega)

P. DA REPÚBLICA

- 1.º — Justiça (Praça República) — 466 servidores, compreendendo
 148 do M. Justiça (Praça República)
 10 do M. Justiça (R. Barão S. Félix)
 120 do M. Justiça (R. Visconde Itaúna)
 9 do M. Educação (Praça República)
 59 do M. Educação (R. Moncorvo Filho)
 6 do M. Vição (R. Visconde Itaúna)

P. TIRADENTES

- 1.º — Justiça (P. Tiradentes) — 1.012 servidores, compreendendo
 788 do M. Justiça (P. Tiradentes)
 166 do Educação (Largo São Francisco)
 49 do M. Educação (R. do Ouvidor)
 9 do M. Justiça (R. Visconde do Rio Branco)

AV. MEM DE SÁ

- 1.º — Educação (R. Riachuelo) — 703 servidores, compreendendo
 400 do M. Educação (R. Riachuelo)
 120 do M. Educação (R. do Rezende)
 183 do M. Educação (R. Paulo Frontin)
- 2.º — Justiça (R. da Relação) — 1.667 servidores, compreendendo
 1.433 do M. Justiça (R. Relação)
 57 do M. Justiça (R. Paulo Frontin)
 11 do M. Justiça (Av. Mem de Sá)
 126 do M. Justiça (R. Inválidos)
 35 do M. Vição (Av. Gomes Freire)
 5 do M. Vição (R. do Senado)

CATETE

1.º — Viação (Praça Duque Caxias) — 275 servidores, compreendendo

- 80 do M. Viação (Praça Duque Caxias)
- 112 do M. Justiça (R. Pedro Américo)
- 83 do M. Educação (R. Laranjeiras)

BOTAFOGO

1.º — Educação (Av. Rui Barbosa) — 445 servidores, compreendendo

- 406 do M. Educação (Av. Rui Barbosa)
- 39 do M. Justiça (Av. Osvaldo Cruz)

2.º — Justiça (R. Bambina) ou Educação (R. 19 de Fevereiro) — 365 servidores, compreendendo

- 111 do M. Educação (R. 19 de Fevereiro)
- 18 do M. Educação (R. São Clemente)
- 18 do M. Educação (R. São Clemente)
- 142 do M. Justiça (R. Bambina)
- 94 do M. Viação (R. Voluntários da Pátria)

AV. PASTEUR

1.º — Agricultura (Av. Pasteur) — 1.553 servidores, compreendendo

- 755 do M. Agricultura (Av. Pasteur)
- 5 do M. Viação (Av. Pasteur)

COPACABANA

1.º — Viação (R. Siqueira Campos) — 152 servidores, compreendendo

- 126 do M. Viação (R. Siqueira Campos)
- 2 do M. Viação (R. Barata Ribeiro)
- 11 do M. Justiça (R. Hilário Gouveia)
- 13 do M. Viação (R. Joaquim Nabuco)

JARDIM BOTÂNICO

1.º — Agricultura (R. Jardim Botânico) — 517 servidores, compreendendo

- 457 do M. Agricultura (R. Jardim Botânico)
- 10 do M. Justiça (R. Marquês de S. Viente)
- 42 do M. Viação (R. Jardim Botânico)
- 8 do M. Viação (Av. General Artigas)

R. FREI CANECA

1.º — Justiça (R. Frei Caneca) — 702 servidores, compreendendo

- 302 do M. Justiça (R. Frei Caneca)
- 10 do M. Justiça (R. Senhor do Matosinho)
- 166 do M. Educação (R. Frei Caneca)
- 3 do M. Viação (R. Senhor do Matosinho)
- 151 do M. Educação (R. Benedito Hipólito)
- 70 do M. Educação (R. Santana)

Nota — Poderia haver subdivisão.

BARÃO ITAPAGIPE

1.º — Justiça (R. Barão Itapagipe) — 166 servidores, compreendendo

134 do M. Justiça (R. Barão Itapagipe)

4 do M. Viação (Praça Condessa Frontin)

28 do M. Viação (R. Hadock Lobo)

2.º — Viação (Praça Saens Peña) — 254 servidores, compreendendo

123 do M. Viação (Praça Saens Peña)

42 do M. Educação (R. Otávio Kelly)

78 do M. Educação (R. Conde Bonfim)

11 do M. Justiça (R. Conde Bonfim)

PRAÇA BANDEIRA

1.º — Educação (Praça Bandeira) — 443 servidores, compreendendo

360 do M. Educação (Praça Bandeira)

83 do M. Viação (Praça Bandeira)

CAMPO S. CRISTÓVÃO

1.º — Educação (Quinta da Boa Vista) ou Campo de S. Cristóvão) — 868 servidores, compreendendo

190 do M. Educação (Campo de S. Cristóvão)

163 do M. Educação (Av. Melo e Sousa)

78 do M. Educação (R. Figueira do Melo)

35 do M. Educação (Av. Pedro II)

157 do M. Educação (Quinta da Boa Vista)

57 do M. Educação (R. General Bruce)

10 do M. Educação (R. Carlos Seidi)

157 do M. Justiça (Campo de São Cristóvão)

2 do M. Viação (R. Carlos Seidi)

19 do M. Viação (R. São Luís Gonzaga)

MARACANÃ

1.º — Agricultura (R. Mata Machado) — 616 servidores, compreendendo

401 do M. Agricultura (R. Mata Machado)

69 do M. Justiça (R. São Francisco Xavier)

52 do M. Justiça (Av. 28 de Setembro)

10 do M. Viação (R. São Francisco Xavier)

84 do M. Viação (Av. 28 de Setembro)

CARLOS CHAGAS

1.º — Educação (Estrada Mangueiros) — 377 servidores, compreendendo

376 do M. Educação (Estrada Mangueiros)

1 do M. Viação (Estrada Mangueiros)

URANOS

1.º — Educação (R. Uranos) — 298 servidores, compreendendo

174 do M. Educação (R. Uranos)

58 do M. Viação (R. Uranos)

10 do M. Justiça (R. Itabira)

- 42 do M. Justiça (Av. Paris)
- 3 do M. Viação (Av. Paris)
- 10 do M. Viação (R. Leopoldina Rêgo)
- 1 do M. Viação (Vigário Geral)

ENGENHO NOVO

- 1.º — Educação (R. Marques Leão) — 162 servidores, compreendendo
 - 64 do M. Educação (R. Marques Leão)
 - 15 do M. Viação (R. Marques Leão)
 - 48 do M. Viação (R. Ana Neri)
 - 11 do M. Justiça (R. 24 de Maio)
 - 24 do M. Educação (R. Visconde de Niterói)

ENGENHO DE DENTRO

- 1.º — Educação (R. Ramiro Magalhães) — 255 servidores, compreendendo
 - 106 do M. Educação (R. Ramiro Magalhães)
 - 53 do M. Viação (Largo dos Pilares)
 - 11 do M. Justiça (R. Carolina Meier)
 - 85 do M. Viação (R. Paraguai)

ENCANTADO

- 1.º — Educação (R. Bernardo) — 572 servidores, compreendendo
 - 305 do M. Educação (R. Bernardo)
 - 263 do M. Justiça (R. Clarimundo de Melo)
 - 4 do M. Viação (R. Manuel Vitorino)

Nota — Conveniência de unir êsses dois postos ?

CASCADURA

- 1.º — Educação (Coronel Rangel) — 279 servidores, compreendendo
 - 121 do M. Educação (R. Coronel Rangel)
 - 91 do M. Viação (R. Nerval de Gouveia)
 - 23 do M. Educação (Estrada Rodrigues Caldas)
 - 17 do M. Justiça (R. Cândido Benício)
 - 2 do M. Viação (Pedreira)
 - 2 do M. Viação (Tanque)
 - 1 do M. Viação (Valqueire)
 - 11 do M. Justiça (R. Carvalho de Sousa)
 - 11 do M. Viação (R. Carvalho de Sousa)

DEODORO

- 1.º — Agricultura (Estrada Camboatá) — 158 servidores, compreendendo
 - 90 do M. Agricultura (Estrada Camboatá)
 - 33 do M. Viação (R. Dois de Abril)
 - 10 do M. Justiça (Av. 1.º de Maio)
 - 8 do M. Viação (Av. 1.º de Maio)
 - 17 do M. Viação (R. Bernardo Vasconcelos)

SANTA CRUZ

- 1.º — Agricultura (Estrada Senador Camará) — 403 servidores, compreendendo
 - 221 do M. Agricultura (Estrada Senador Camará)

- 12 do M. Educação (R. Lopes Moura)
- 13 do M. Justiça (Estrada Senador Camará)
- 23 do M. Viação (R. Felipe Cardoso)
- 7 do M. Viação (Estrada Senador Camará)
- 14 do M. Justiça (R. Campo Grande)
- 20 do M. Viação (R. Estevão)
 - 1 do M. Viação (Estrada Rio das Piabas)
- 23 do M. Agricultura (R. Barcelos Domingues)
- 7 do M. Educação (R. Dr. Augusto Vasconcelos)
- 14 do M. Justiça (Estrada do Retiro)
- 33 do M. Viação (R. Aracaju)
- 3 do M. Viação (R. Matriz)
- 3 do M. Viação (Estrada Mendanha)
- 1 do M. Viação (R. Monteiro)
- 1 do M. Viação (Estrada Rio da Prata do Cabucu)
- 5 do M. Justiça (Estrada do Engenho Novo)
- 2 do M. Viação (Estrada do Engenho Novo)

GUARATIBA

- 1.º — Viação — 13 servidores.

ILHA PAQUETÁ

- 1.º — Educação (Praia de Dois Irmãos) — 34 servidores, compreendendo
 - 20 do M. Educação (Praia 2 Irmãos)
 - 6 do M. Justiça (R. Comendador Lage)
 - 8 do M. Viação (R. Comendador Lage)

ILHA DO GOVERNADOR

- 1.º — Justiça (R. Formosa) — 100 servidores, compreendendo
 - 66 do M. Justiça (Rua Formosa)
 - 20 do M. Educação (Guarabu)
 - 14 do M. Viação (Rua Formosa)

KM 47

- 1.º — Agricultura — 128 servidores.

SÃO BENTO

- 1.º — Agricultura — 177 servidores.

E — Hospital do Servidor do Estado (H.S.E.) — Neste Hospital, os servidores públicos receberão tratamento em ambulatórios e serão internados quando seu estado de saúde o exigir.

Nos Estados, Municípios e Territórios, o I.P.A.S.E. entrará em entendimentos com serviços hospitalares, no sentido de prestar assistência médica e hospitalar conveniente aos servidores públicos lotados nestes Estados, Municípios ou Territórios.

F — Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.) — Dêste Departamento várias divisões têm entrosamento, relações íntimas e correlações com todo êste sistema de segurança social que pleiteamos para o servidor público. De tôdas, entretanto, a Divisão de Estudos de Pessoal (D.E.), pela Secção de Assistência e Previdência (S.A.P.) é a que está mais intimamente ligada ao referido sistema.

Nestas condições, deveria competir à D.E. do D.A.S.P. a supervisão, a coordenação dos órgãos componentes do sistema exposto da letra A à letra E.

G — Conselho de Segurança Social (C.S.S.) — Seria da maior conveniência a criação de um Conselho, constituído por técnicos de todas as S.S., do I.P.A.S.E., do S.B.M., da F.G.V., do D.A.S.P. e do Instituto de Serviços Sociais do Brasil (I.S.S.B.) e destinado a coordenar todo o movimento de segurança social que se relacionam com as atividades de seus componentes.

Este Conselho, subordinado ao Presidente do D.A.S.P., teria caráter normativo e consultivo.

CONCLUSÕES

Ficou evidenciado, de modo claro e irretorquível, que constitui denominador comum a concessão de segurança social ampla, razoável e justa ao maior número possível de indivíduos, e mesmo à própria coletividade.

Ora, o governo, propiciando segurança social ampla e total aos servidores públicos, não só amparará uma parte da coletividade, como também terá mais autoridade moral para exigir o mesmo das instituições particulares e, dessa forma, generalizar os benefícios à população.

Por outro lado, essas prerrogativas, essas vantagens sociais não representam apenas conquistas sociais, mas, também, políticas, econômicas e de saúde pública.

Outro problema bastante grave, dispendioso, dispersivo e negativo é o da descoordenação, do isolamento deliberado ou involuntário das atividades de órgãos com atribuições idênticas ou paralelas. O desperdício de inteligências, de dinheiro e de energia é evidente.

Aliás, esta falta de solidariedade funcional dos órgãos do serviço público e até de serviços de um mesmo departamento é notória e reconhecida oficialmente, como se observa na exposição de motivos que acompanhou o Decreto-lei n.º 6.693, de 14-7-44, publicada no *Diário Oficial* de 15-7-44 :

"7 — E' notório o esforço de órgãos do Estado e de empreendimentos particulares, no sentido da procura das melhores e mais eficientes soluções para algumas dessas importantes questões: a revisão dos moldes administrativos, a formação e aperfeiçoamento do pessoal, a padronização de material, a orientação e a seleção profissional. Todo esse já notável e patriótico esforço vem sendo empregado, no entanto, em tentativas dispersas que, pela natureza mesma das circunstâncias em que se processam, hão de produzir, nalguns pontos, evidente conflito. Mas, ainda que isso não ocorresse, são elas de modo geral pouco econômicas, quer pela repetição de experiências, nem sempre frutuosas, quer pela manutenção de custosos serviços de estudo, de caráter permanente, quer ainda pela ausên-

cia de maiores e naturais entendimentos entre os órgãos da administração pública e de empresas privadas dos quais a experiência comum, se devidamente elaborada, poderia fornecer bases para realizações de grande eficiência e de maior segurança nos resultados.

9 — ... A conjugação de esforços entre os poderes públicos e entidades particulares deverá ser, portanto, a condição primeira do empreendimento que a organização do trabalho nacional está reclamando."

Não é outra, parece-nos, a finalidade da criação de conselhos, tais como o Conselho de Administração do Pessoal, do Material, etc., que visam a manter a harmonia de ação, sinergia de movimentos e intercâmbio técnico e administrativo entre os vários órgãos relacionados com o assunto dos referidos conselhos.

Assim, o que propomos, o que pleiteamos para o servidor público não constitui quimera ou fantasia, nem, muito menos, inovações ou experiências.

O que sugerimos, e esperamos ter demonstrado, é assunto pacífico, de expansão universal, e vem sendo feito entre nós, é verdade, porém parcial e modestamente, em relação com a situação social, educacional, econômica e política, ainda incipiente do nosso povo.

Desejamos a generalização da segurança social de maneira razoável, justa e útil e acreditamos que isto possa ser conseguido, com maior rapidez, estendendo-se o seguro de acidentes do trabalho e riscos profissionais a todos os servidores públicos, isto porque este seguro abrange vários fatores do "complexo-trabalho" inclusive assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar.

Os órgãos necessários a tão magnânima obra de segurança social, seus dirigentes e servidores, aí estão, palpitando de entusiasmo e de otimismo para executá-la e assegurá-la, tornando-se imprescindível apenas, como já nos referimos, a adaptação de uns e a ampliação de outros.

Outrossim, é fundamental, lógico, racional e inteligente que haja entre os mesmos harmonia, coordenação, intercâmbio e conjugação de esforços.

Dessa maneira, propiciando-se ao servidor público, e, pelo exemplo, às várias classes sociais, toda essa gama, essa variedade de benefícios, não estaremos, somente, cuidando, protegendo a geração presente, mas ainda, aprimorando, aperfeiçoando, tornando viril, sadia e forte de corpo e de espírito as gerações futuras.

BIBLIOGRAFIA

- ABRAHAM EPSTEIN — A Study of Social Insurance in the United States and Abroad — Second Revised Edition 1938 Randon House — New York.
- PAUL A. DODD e E.F. PENROSE — Economic Aspects of Medical Services — Graphic Arts Press, Inc. Washington — 1939.
- BUREAU INTERNACIONAL DU TRAVAIL — Conférence Internationale du Travail — Genova 1937.
- BUREAU INTERNATIONAL DU TRAVAIL — L'Assurance Invalidité — Vieillesse — Décès Obligatoire — Genova 1933.
- JEAN CAMUS e outros — Reeducation fonctionnelle e Reeducation professionnelle des Blessés — Paris 1917.
- JOEL RUTHENIO DE PAIVA — Acidentes do Trabalho — Projeto de lei — Rio, 1943.
- BUREAU INTERNATIONAL DU TRAVAIL — La reparation des maladies professionnelles — Genova, 1933.
- BUREAU INTERNATIONAL DE TRAVAIL — L'évaluation de l'incapacité permanente de gain dans les assurances sociales — Genova 1937.
- FOURTH ANNUAL REPORT OF THE SOCIAL SECURITY BOARD — 1939 Washington 1940.
- BUREAU INTERNATIONAL DU TRAVAIL — L'année Social 1939-40. Genova 1940.
- ALBERTO RAJA GABAGLIA — Aspectos administrativos do seguro social nos E.U.U. — Revista do I.R.B. — Fevereiro de 1945 — Ano V, N.º 29. Rio.
- ALFREDO CARLOS PESTANA J. — Seguro invalidez, complemento do seguro vida — Revista do I.R.B. — Abril de 1945, Ano VI, N.º 30. Rio.
- A. RAJA GABAGLIA — Aposentadoria e pensões no seguro social norte americano — Revista do I.R.B. — Abril 1945, Ano VI, N.º 30. Rio.
- MÁRIO TRINDADE — Dados estatísticos — Revista do I.R.B. — Abril 1945, Ano VI, N.º 30. Rio.
- HELVÉCIO X. LOPES — A previdência social no Brasil — Revista do I.R.B. — Abril 1944, V, N.º 24. Rio.
- MÁRIO TRINDADE — Estudo de estatística de seguros — Revista do I.R.B. — Abril 1944, Ano V, N.º 24.
- LEY DE 28/2/41 — Accidentes del Trabajo y Enfermedades Profesionales — Montevideo 1941.
- IRINEU MALAGUETA — Invalidez e Seguro Social — Rio, 1937.
- LEY N.º 9.688 — Responsabilidad por Accidentes del Trabajo — Buenos Aires, 11-10-1915.
- RULES AND REGULATION N.º 1 — Compensation and Medical Expense for Employees of the United States Receiving Security Payments — United States, 1-4-36.
- PLANES DE SEGURIDAD SOCIAL EN CANADA — Revista Internacional del Trabajo, 5-5-43.
- LA PLANIFICACION DE LOS SERVICIOS MEDICOS EN AUSTRALIA — Revista Internacional del Trabajo, 6-6-43.
- RUDOLF ALADAR METALL — A popularização do seguro social — Arquivo do Instituto de Direito Social — S. Paulo, outubro de 1943.
- RUDOLF ALADAR METALL — Os médicos brasileiros e a introdução do seguro-doença — Reimpresso da Revista Brasil-Cirúrgico, julho 1941.
- RUDOLF ALADAR METALL — A transformação do seguro social — Revista Serviço Social, março de 1944 (Separata).
- JOSÉ KRITZ — Bases de organização da Sistemática dos Problemas Correlacionados à Previdência Social — Revista: Medicina Cirurgia Farmácia, julho, Rio.
- ESTANISLAU FISCHLOWITZ — Assistência médico social aos Servidores do Estado — Revista do Serviço Público — outubro de 1941 e janeiro de 1942.
- ESTANISLAU FISCHLOWITZ — Política Social em relação aos Funcionários Públicos — Revista do Serviço Público — novembro de 1941.
- ESTANISLAU FISCHLOWITZ — Noções dos seguros sociais — Revista do Serviço Público, março 1942.
- ESTANISLAU FISCHLOWITZ — Problemas básicos de previdência social — Revista do Serviço Público, junho de 1942.
- ESTANISLAU FISCHLOWITZ — Seguros sociais e defesa nacional — Julho de 1942.
- ESTANISLAU FISCHLOWITZ — Proteção social aos trabalhadores de idade avançada — Revista do Serviço Público — Agosto de 1942.
- ESTANISLAU FISCHLOWITZ — Ação contra os acidentes do trabalho — Revista do Serviço Público, outubro, 1942.
- ESTANISLAU FISCHLOWITZ — Seguro social ou privado? — Revista do Serviço Público — março, 1943.
- Estatutos da Fundação Getúlio Vargas — Rio, 1944.
- Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-44 — Rio 1945 — Acidentes do Trabalho.
- TOGO DE ALBUQUERQUE — Acidentes de Trabalho no Serviço Público — Monografia apresentada à D.A. do D.A.S.P. em 1940.
- Decreto-lei n.º 2.865, de 12-12-40 — Organização e funcionamento do I.P.A.S.E.
- Decreto-lei n.º 3.347, de 12-6-41 — Benefícios de Família.
- Decreto-lei n.º 3.768, de 28-10-41 — Aposentadoria do Extranumerário.
- Decreto-lei n.º 4.123, de 24-2-42 — Benefícios de Família dos Serventuários da Justiça.
- Decreto-lei n.º 4.551, de 4-8-42 — Operações do I.P.A.S.E.
- Decreto-lei n.º 579, de 30-7-38 — Organiza o Departamento Administrativo do Serviço Público, etc.
- Decreto-lei n.º 5.652, de 25-5-40 — Regulamenta as atividades das secções de Assistência Social, etc.
- Decreto n.º 11.101, de 11-12-42 — Regimento do D.A.S.P.
- O I.P.A.S.E., sua criação e seu desenvolvimento — Separata de "Cultura Política", julho de 1942.
- H.M. TREASURY — Digest of Pension Law and Regulations of the Civil Service — London, 1937.
- SIDNEY e BEATRICE WEBB — U.R.S.S. uma nova civilização (tradução de Luís C. Afilhado e Edison G. Dias). Rio, 1945.
- D.A.S.P. sua organização — legislação posterior 1938-1944 — Imprensa Nacional 1944. Rio.
- ARI DE CASTRO FERNANDES — Readaptação profissional por incapacidade física — Monografia classificada em 1.º lugar no concurso realizado pela D.A. do D.A.S.P. em 1942 — Rio, 1944.
- Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Aspectos e evolução dos seguros sociais no Brasil — Imprensa Nacional — Rio, 1942.
- LUÍS AUGUSTO DO REGO MONTEIRO — Relatório — II Conferência do Trabalho dos Estados da América em Havana, em 1939 — Rio, 1940.
- FIORAVANTI ALONSO DI PIERO — De la reeducacion y readaptacion de los invalidos — Congresso Interamericano de previsão social — Santiago do Chile, 10-16 de Septiembre de 1942.
- WILLIAM BEVERIDGE — Social Insurance and Allied Services — Londres, 1942.

PRESIDENTE DA REPUBLICA

F. G. V.

ORIENTAÇÃO, FORMAÇÃO E SELEÇÃO PROFISSIONAL, REEDUCAÇÃO, READAPTAÇÃO, E REAJUSTAMENTO PROFISSIONAL.
SEGURANÇA E ORGANIZAÇÃO CIENTÍFICA DO TRABALHO.

MINISTÉRIOS CIVIS, AUTAR-QUIAS DE INDÚSTRIA, DA UNIÃO, INTERVENÇÃO ECONÔMICA, ECONOMIA POPULAR E I. P. A. S. E.

S. S.

HIGIENE DO TRABALHO
PREVENÇÃO DE ACIDENTES
MEDICINA PREVENTIVA
READAPT. FUNCIONAL
RECREAÇÃO, COOPERATIV.
COLÔNIAS DE FÉRIAS
ALIMENTAÇÃO, RESTAURANT.
MERENDAS.
CRECHES, JAÍD, INFÂNCIA.
EDUCAÇÃO FÍSICA
PROPAGANDA,
ASSISTÊNCIA JURÍDICA
" DENTÁRIA
" MÉDICA (POSTO)
EXAMES PERIÓDICOS DE SAÚDE
TRIAGEM PARA HOSPITAL E SANATÓRIO

I. P. A. S. E.

CARTEIRA DE SEGURO

C. S. S.

CONSULTIVO E NORMATIVO

D. Δ. S. P.

D. S.

D. E.

D. A.

S. B. M.

EXAMES DE SANIDADE E CAPACIDADE FÍSICA
ADMISSÃO, LICENÇA E APOSENTADORIA
CONTROLE DE FALTAS
LABORATÓRIO CENTRAL PARA AUXILIAR A DIAGNOSE
TRIAGEM PARA O HOSPITAL POSTOS E SANATÓRIOS

H. S. E.

INTERNACÃO
SERVIÇOS DE AMBULATÓRIOS

- J.R.R. JUBÉ JUNIOR — Diagnóstico das aptidões profissionais pelos índices de capacidade mental — Conferência na D.A. do D.A.S.P., em 1942.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — Regimento interno — Separata da "Revista do Serviço Público", abril de 1945.
- Autarquias Federais — Orçamentos para o exercício de 1944 — Rio.
- Estatuto dos funcionários — Consolidação. Rio, 1944.
- OSCAR FERREIRA JUNIOR — Normas para admissão de cardíacos aos cargos públicos e particulares — Revista do Serviço Público — maio de 1944.
- OSCAR FERREIRA JUNIOR — Readaptação e orientação profissional do cardíaco — Revista do Serviço Público — agosto de 1945.
- Decreto-lei 5.848 de 23 de setembro de 1943 — Dispõe sobre a realização de exames de sanidade e capacidade física e dá outras providências.
- PEDRO ESCUDERO — Alimentação (Tradução de W. Bernardino e Helion Povoá). Rio, 1934.
- Brazil Summary of Biostatistics — Mapa and Charts Population Natality and Mortality Statistics — Prepared by U.S. Department of Commerce Bureau of the Census in Cooperation with Office of the Coordinator Inter American Affairs — Washington, January 1945.
- Gilberto Freyre — Casa Grande e Senzala — Rio, 1936.
- Gilberto Freyre — Sociologia — Rio, 1945.
- RUBENS DE SIQUEIRA — As Secções de Assistência Social e o Decreto-lei n.º 5.848 — Revista do Serviço Público — março de 1944.